

## **O contraditório no código de Processo Civil de 2015 e as ações repetitivas decorrentes da pandemia da Covid-19**

### **The contradictory in the Civil Procedure code 2015 and the repetitive litigation resulting from the Covid-19 pandemic**

DOI:10.34117/bjdv7n8-520

Recebimento dos originais: 23/07/2021

Aceitação para publicação: 23/08/2021

#### **Rafaela Sánchez Vissoky**

Graduanda do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Bolsista de Iniciação Científica em Direito Processual Civil.

Endereço: Rua Líbero Badaró, 343, Apartamento 702 B, Passo d'Areia, Porto Alegre – RS.

E-mail: rafaela.vissoky@edu.pucrs.br

#### **Marco Félix Jobim**

Orientador, Pós Doutor em Direito, Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Endereço: Av. Ipiranga, 6681, Partenon – Porto Alegre – RS.

E-mail: marco.jobim@edu.pucrs.br

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como escopo abordar o aumento significativo das ações repetitivas decorrentes da pandemia da COVID-19 e da relevância do respeito ao contraditório efetivo no Código de Processo Civil, mormente enquanto inserido neste instituto. No cenário atual e ante a intensa diversificação e multiplicidade das demandas que assolam o Poder Judiciário, requer-se o empreendimento de maiores esforços para a perfectibilização de uma tutela jurisdicional efetiva, em atenção aos critérios de celeridade e economia processual. Nesse contexto, pretende-se perpassar pelos conceitos de jurisdição, processo, ação e acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, para, então conceituar o direito fundamental do contraditório sob a égide do Código de Processo Civil, trazendo uma perspectiva histórica da evolução e da importância deste instituto. Na sequência, analisar-se-á a definição da pandemia da COVID-19 e seus respectivos impactos sob a perspectiva processual, seguindo pelas consequências jurídicas deste, incluindo a emergência das ações repetitivas. Posteriormente, passar-se-á à análise dos desafios do contraditório substancial perante os direitos coletivos, difusos e individuais e homogêneos, e finalmente, examinar-se-á o contraditório efetivo nas ações repetitivas decorrentes da pandemia da COVID-19, através do método dedutivo tradicional, bem como revisão bibliográfica e coleta jurisprudencial, utilizando-se da legislação comparada, no que couber.

**Palavras-Chave:** Jurisdição, Contraditório, Direitos Fundamentais, Tecnologia, Pandemia.

## ABSTRACT

This paper intends to address the significant increase in repetitive demands resulting from the COVID-19 pandemic and the relevance of the effective contradictory in the Civil Procedure Code, especially regarding this institute. In the current scenario and in view of the intense diversification and multiplicity of demands that plague the Judiciary, greater efforts are required to materialize effective judicial protection, taking into account the criteria of speed and procedural economy. In this context, it is intended to go through the concepts of jurisdiction, process, lawsuit and access to justice in the Brazilian legal system, to then conceptualize the fundamental right of the due process under the Civil Procedure Code, bringing a historical perspective of the evolution and importance of this institute. Hence, the definition of the COVID-19 pandemic and its respective impacts from a procedural perspective will be analyzed, followed by its legal consequences, including the emergence of repetitive demands. Subsequently, it will be analyzed the challenges of the substantial contradictory in the face of collective, diffuse and individual and homogeneous rights, and finally, the effective contradictory in the repetitive litigation arising from the COVID-19 pandemic will be examined, through the traditional deductive method, using the comparative legislation when applicable.

**Keywords:** Jurisdiction, Repetitive Litigation, Contradictory, Procedural Civil Law, Fundamental Rights, Technology, Pandemic.

## 1 INTRODUÇÃO

Os impactos da pandemia da COVID-19 revelam que o direito processual civil pende de adaptação às circunstâncias exigidas ante um estado de calamidade pública, mormente em razão do aumento significativo de demandas repetitivas perante o Poder Judiciário.

Nesse viés, com o advento das novas tecnologias e a facilidade do acesso à informação, transferência, licenciamento e comércio em geral de bens e direitos, há um crescimento exponencial no número de casos que alcançam o Poder Judiciário, o que contribui para a morosidade judicial e fragiliza a concessão da tutela jurisdicional adequada.

No mesmo sentido, a taxatividade dos procedimentos cíveis desenhados para a satisfação dos interesses ora tutelados configura óbice à prestação jurisdicional adequada. Nesse andar, cuidará o presente artigo do papel do contraditório de garantir uma tutela adequada, eficaz e tempestiva.

## 2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os denominados princípios fundamentais emergem com o intuito de prescrever um “dever ser” do processo na

perspectiva constitucional<sup>3</sup>. A constitucionalização dos direitos fundamentais se deu a partir da Virginia Bill of Rights, em 1776, e com a Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen em 1789, momento histórico e político em que passou a ser reconhecida a legitimidade da soberania popular.<sup>4</sup> É de tal sorte que o processo justo recebe status de princípio fundamental para a organização do processo<sup>5</sup>. O direito constitucional resguarda relação direta com a função estatal de prestar a jurisdição<sup>6</sup>. No mesmo viés, as ações coletivas também se encontram vinculadas ao modelo processual constitucional, na medida em que os princípios constitucionais também necessitam de implementação na esfera coletiva<sup>7</sup>.

Ainda, os parâmetros propostos para a efetivação da constitucionalização do direito processual civil pelo julgador se aplicam tanto ao direito processual quanto ao direito substantivo, de modo a garantir os fins sociais e o bem comum<sup>8</sup>, consoante previsão Código de Processo Civil<sup>9</sup>. O devido processo legal deve ser adequado, leal e efetivo à satisfação da tutela jurisdicional postulada.<sup>10</sup>

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 predetermina a estrutura do Poder Judiciário<sup>11</sup>, através da divisão de competências entre os Estados, Municípios e a Federação<sup>12</sup>.

## 2.1 A JURISDIÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O termo “jurisdição” advém do latim *jurisdictio*, o que significa dizer o direito, o qual nem sempre é dotado de conformidade com o justo, razão pela qual os juristas o distinguem da aplicação deste.<sup>13</sup>

O homem é tido como o centro da função jurisdicional.<sup>14</sup>

Historicamente, a jurisdição era a atividade do juiz de solucionar controvérsias com base na aplicação objetiva do texto de lei, que se sobrepunha às demais normas e atuava paralelamente à Constituição.<sup>15</sup> Atualmente, o dever da jurisdição deve produzir efeitos no direito material.<sup>16</sup>

Nessa perspectiva, o exercício da jurisdição deve prezar pela eficiência processual, sem que esta autorize o atropelamento de garantias fundamentais<sup>17</sup>. Por sua vez, Fredie Didier Jr. define a jurisdição como exercício de modo imperativo e criativo.<sup>18</sup>

Bem assim, o exercício da jurisdição é inafastável, indelegável, concreto e adstrito a critérios territoriais. Ainda, a função jurisdicional detém caráter substitutivo, pois o Poder Judiciário põe fim à lide pela aplicação da lei, dando lugar a uma decisão vestida de

imutabilidade.<sup>19</sup> Cássio Scarpinella Bueno entende que a tutela jurisdicional pode ser cautelar ou antecipada, repressiva ou preventiva.<sup>20</sup>

Nesse contexto, indispensável mencionar os efeitos da judicialização do direito de assistência à saúde, cuja satisfação prescinde de prestações de cunho material por parte do Estado, como o uso de recursos públicos<sup>21</sup>. O direito à saúde é um direito social fundamental, que o torna um direito complexo, ante à colisão com os direitos econômicos e a gestão pública investida para tanto<sup>22</sup>.

Nesse diapasão, a função jurisdicional, enquanto reconhecida nacional e internacionalmente como a atividade própria do Estado mediante a qual as normas jurídicas são aplicadas por juízes, vem sofrendo impactos em sua essência pelo fenômeno de judicialização massiva de macro e micro questões, atraindo novos componentes e técnicas para o contexto da jurisdição.<sup>23</sup>

## 2.2 O PROCESSO CIVIL COMO INSTRUMENTO À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O direito fundamental ao processo justo constitui parâmetro essencial para a aferição da juridicidade que reveste a decisão.<sup>24</sup> No direito alemão, o direito ao processo justo é o meio pelo qual se exerce pretensão à justiça (Justizanspruch) e à tutela jurídica (Rechtsschutz-zanspruch).<sup>25</sup>

Sob a ótica do Formalismo-Valorativo, os valores introduzidos no texto constitucional conferem caráter axiológico à atividade desenvolvida pelos aplicadores do direito.<sup>26</sup> Com o advento do Código de Processo Civil, surge a obrigação de compatibilizá-lo com a Constituição.<sup>27</sup>

No mesmo sentido, a justiça, enquanto valor superior do ordenamento jurídico, impõe ao Estado o dever de empreender os esforços e meios necessários para atingir o bem público tutelado.<sup>28</sup>

E não é só. Há mais de 50 anos, existiram as primeiras tentativas por parte dos governos internacionais de abordar uma construção acerca do que seria o abuso dos direitos processuais.<sup>29</sup> A judicialização dos direitos fundamentais, por vezes, decorre da própria obsolescência da atuação da Administração Pública, que acaba por ficar adstrita a à legalidade, ao invés de priorizar a efetiva prestação dos direitos sociais.<sup>30</sup> Na mesma linha, a eficácia dos direitos fundamentais parte da premissa de que tais direitos estão diretamente interligados à proteção do bem comum.<sup>31</sup>

Por sua vez, a eficiência da prestação da tutela jurisdicional decorre claramente da perspectiva neoliberal, uma vez que os direitos fundamentais são líquidos, ou seja, maleáveis conforme as aspirações do mercado e atentos às mudanças sociais<sup>32</sup>. Os direitos de primeira dimensão, cuja única finalidade impunha um não-agir por parte do Estado em favor da liberdade do indivíduo, com o escopo de coibir abusos<sup>33</sup>, evoluem, e o Estado adquire função ativa na sua prestação.<sup>34</sup>

### **3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Para maior aprofundamento do tema, é imprescindível contextualizar o direito ao contraditório em escala mundial, e, em especial, no ordenamento jurídico brasileiro, conquanto caro à prestação jurisdicional efetiva e em atenção aos direitos fundamentais. Como bem se sabe, o direito ao contraditório pode conduzir à nulidade de um procedimento quando não atendido<sup>35</sup>, ou seja, é uma baliza da sua aplicação em consonância com os direitos fundamentais ressaltados pela lei maior.<sup>36</sup>

Nesse contexto, o tendente crescimento do número de demandas repetitivas, exige cautela ainda mais significativa, uma vez que decisões robotizadas podem ser ainda mais lesivas<sup>37</sup>.

#### **3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO**

Desde os primórdios da humanidade, já existia um complexo de garantias que ora compreendemos como direito ao contraditório. Não obstante, o uso de praxes criadas pelos tribunais e pela doutrina deixou de ser suficiente à garantia do contraditório, ante a ausência de um instrumento codificado contendo medidas taxativas para a inserção efetiva do instituto.<sup>38</sup>

O direito fundamental ao contraditório é, essencialmente, uma baliza ao exercício do direito de ação. Cabe partir da premissa de que sequer existe processo sem contraditório.<sup>39</sup> Assim, compreende-se a aplicação do contraditório aos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial.<sup>40</sup> É a previsão do texto constitucional, *ipsis litteris*: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”<sup>41</sup> O próprio Código de Processo Civil contém provisões para assegurar o contraditório, a saber: “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”<sup>42</sup>

Na mesma linha, o contraditório se consubstancia em corolário lógico da dignidade humana<sup>43</sup>, na medida em que obsta a existência do sujeito como mero objeto processual. A jurisdição é legítima enquanto houver a participação efetiva das partes.<sup>44</sup> Bem assim, o contraditório substancial consiste também na possibilidade de impactar o juiz, é o direito de influência no processo.<sup>45</sup> Outrossim, o ordenamento jurídico busca oportunizar a bilateralidade da audiência.<sup>46</sup> Deve existir paridade de armas (instrumentos).<sup>47</sup> Assim, o lócus do exercício direto do poder do povo<sup>48</sup>, deve ser respeitado.

### 3.2 DESAFIOS DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL PERANTE OS DIREITOS COLETIVOS, DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O emprego de algoritmos para a tomada de decisões vem sendo exaustivamente tratado entre profissionais jurídicos, ante a ausência de domínio da ferramenta por parte dos juízes<sup>49</sup>. Bem assim, a tomada de decisão por parte de algoritmos tende a exercer julgamentos discriminatórios, e, além de afetar a transparência decisória, infere o exercício ao direito de influência<sup>50</sup>.

Ademais, estratégias de implementação efetiva do direito à influência através do design thinking, legal design e visual law também fazem parte da pauta jurídica no tema<sup>51</sup>. Segundo Jordi Nieva Fenoll, seres humanos igualmente são seres imperfeitos, passíveis de equívocos, parcialidades e erros<sup>52</sup>.

Nesse cenário, é consabido que as exigências de um contraditório efetivo, mormente em relação à tutela de casos repetitivos, detectam a tendente fragilização da participação do jurisdicionado, conquanto existente uma perseguição de resultados pragmáticos, ao passo em que as técnicas empreendidas para tanto tentam solucionar problemas coletivos através de causas-piloto.<sup>53</sup> No tocante às demandas coletivas, compreende-se que a legitimidade democrática depende de participações entre os agentes públicos e a coletividade quando da tomada de atos de gestão.<sup>54</sup> Nessa perspectiva, a crise quantitativa sem precedentes que permeia o poder judiciário conduz ao fomento à autocomposição e reformas judiciais.<sup>55</sup>

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário exposto, é que se compreende a relevância de se analisar o emprego da inteligência artificial para o julgamento de casos repetitivos, mormente em razão da pandemia da COVID-19, sem que se olvide, em qualquer hipótese, que essa

abordagem colide frontalmente com os direitos fundamentais, sob a perspectiva constitucional.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito. Coleção o novo processo civil, coordenação Sergio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero, diretor Luiz Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ADRIÃO, Rafael Ribeiro Albuquerque; MASCHIO, Fernanda Martins Prati; SILVA, Rochele Oliveira; TEIXEIRA, Ana Luiza Figueirêdo Quirino; GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. Instituições do Processo Civil. Porto Alegre: SAGAH EDUCAÇÃO S.A., 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024526/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 22 Jan 2021.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. Direito Processual Civil. 6 ed. São Paulo: Saraivajur, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 14 mar 2021.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. Curso de Processo Civil: parte geral. São Paulo: Malheiros, 2016. BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela. Direito à Explicação e Decisões Automatizadas: Reflexões sobre o Princípio do contraditório. In: NUNES, Dierle;

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 199-225.

52 FENOLL, Jordi Nieva. inteligencia artificial y proceso judicial. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2018.

53 DUTRA, Victor Barbosa. O desafio do contraditório na tutela de casos repetitivos do CPC/15. Orientador: Prof. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. 2016. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

54 ORSINI, Adriana Goulart de Sena; FREITAS, Sérgio Henrique Zandonas; COSTA, Fabrício Veiga (coord.). Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia. XI Congresso RECAJ-UFMG. Belo Horizonte: UFMG, 2020. 55 SALLES, Bruno Makowiecky. Jurisdição e Inteligência Artificial. Revista da Escola Judiciária do Piauí, Teresina, v. 2, n. 2, pp. 70-95, 2020.

ORSATO, Pollyana Souza Rocha. Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais.

Revista da Faculdade de Direito da Uberlândia, [S.l.], v. 39, n. 2, 2011, pp. 525-552. BOURGES, Fernanda Schuhli. Administração Pública Dialógica: em busca da concretização isonômica de direitos fundamentais sociais. Revista Eurolatinoamericana de Direito Administrativo, Santa Fe: v. 5, n. 1, 2018, pp. 29-53.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 Mar 2021. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28 Mar 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: direito processual público e direito processual coletivo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217867/cfi/4!/4/4@0.00:2.18>. Acesso em: 14 Mar 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618040/cfi/5!/4/4@0.00:14.2>. Acesso em: 23 Jan 2021.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Leonardo José Ribeiro Coutinho Berardo Carneiro da Cunha. 2017. Dissertação: Mestrado em Direito - Escola de Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 23 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DUTRA, Victor Barbosa. O desafio do contraditório na tutela de casos repetitivos do CPC/15. Orientador: Prof. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. 2016. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

FAVERO, Gustavo Henrichs. Contraditório Participativo. 7 Coleção Novo Código de Processo Civil. Eduardo Lamy; Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Tirant lo Blanch (coord.), 2019.

FAVERO, Gustavo Henrichs. Lineamentos do Contraditório Participativo. Revista de Processo, [S.l.] v. 294, pp. 95 - 120, 2019.

FENOLL, Jordi Nieva. inteligencia artificial y proceso judicial. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2018.

FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart; Garcia, Denise S. S. Normas Fundamentais do Processo Civil: A Sintonia da Constituição Federal e o Novo Código de Processo Civil na Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Brasília: 2016, pp. 98-116.

GARCIA, Marcos Leite; DE AQUINO, Sergio Ricardo Fernandes. Direitos Fundamentais Líquidos em Terrae Brasilis: reflexões. Sequência, [S.l.], n. 62, 2011, pp. 223-260.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria Geral da Jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2020.  
JÚNIOR, Hermes Zaneti. *A Constitucionalização do Processo: o Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as Relações entre Processo e Constituição*. 2 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. E-book. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522485680/recent>. Acesso em: 11 Jan 2021.

JUNOY, Joan Picó. *Il Diritto Processuale Tra il Garantismo e L'efficacia: un Dibattito Mal Impostato*. *Revista de Processo*, [S.l.], v. 9, pp. 193-208, 2011.

MADUREIRA, Claudio; ZANETTI, Hermes Jr. *Formalismo-Valorativo e o Novo Processo Civil*. *Revista do Processo*, [S.l.], v. 272, pp. 85-125, 2017.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *A Jurisdição no Estado Constitucional*. *Revista DIREITO E JUSTIÇA – Reflexões Sociojurídicas – Ano XVI – Nº 26*, pp. 152-169, 2016.

MEZZAROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. *Direitos Fundamentais e a Dogmática do Bem Comum Constitucional*. *Sequência*, [S.l.], n. 64, 2012, pp. 335-372.

MITIDIERO, Daniel. *As relações entre o Processo Civil e a Constituição na Primeira Metade do Século XX e sua Breve Evolução na Doutrina Processual Civil Brasileira*. *Revista dos Tribunais Online*, [S.l.], v. 915, pp. 50-60.

NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. *O Contraditório e a sua Implementação pelo Design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020. pp. 199-225.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; FREITAS, Sérgio Henrique Zandonas; COSTA, Fabrício Veiga (coord.). *Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia*. XI Congresso RECAJ-UFMG. Belo Horizonte: UFMG, 2020.

PADUANI, Célio César. *Natureza Jurídica da Jurisdição*. *Revista dos Tribunais Online*, Belo Horizonte. v. 813, p. 739-750, 2003.

RICKEN, Guilherme. *Notas sobre os Reflexos Intergeracionais da Expansão dos Direitos Fundamentais*. *Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia*, [S.l.], v. 3, n. 1, 2015, pp. 239-250.

ROSZCZYNIALSKA, Katarzyna Gadja. *Abuse of procedural rights in Polish and European civil procedure law and the notion of private and public interest*. *Access to Justice in Eastern Europe*, [S.l.], n. 2, 2019, pp. 53-85.

SALLES, Bruno Makowiecky. *Jurisdição e Inteligência Artificial*. *Revista da Escola Judiciária do Piauí*, Teresina, v. 2, n. 2, pp. 70-95, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/3!/4/4@0.00:4.82>. Acesso em: 14 Mar 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/3!/4/4@0.00:4.82>. Acesso em: 11 Jan 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *civilista.com.*: [S.l.], a. 1, n. 1, 2012.

ZUFELATO, Camilo. Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro - Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise - Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.